

## SUMÁRIO

### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

#### Administração Pública Estadual

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 1

#### Administração Pública Municipal

Pág. 9

#### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Avisos Pág. 12

>>Extratos Pág. 13

#### EDITAIS DE CONCURSO E OUTROS

>>Editais Pág. 14



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

#### PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

#### VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

#### CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

#### PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

#### PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

#### OUVIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

#### PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

#### PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

#### CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

#### OUVIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

#### SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

#### SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

#### COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

### Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

#### Administração Pública Estadual

### Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 03782/2024 – TCE-RO

**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria

**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Guajará-Mirim - Ipreguam

**INTERESSADO (A):** Eulalia Rosset Tamo

CPF n. \*\*\*.908.402-\*\*

**RESPONSÁVEL:** Sydney Dias da Silva – Diretor Executivo do Ipreguam à época

CPF n. \*\*\*.512.747-\*\*  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

#### **DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0027/2025-GABEOS**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Eulalia Rossel Tamo**, CPF n. \*\*\*.908.402-\*\*, ocupante do cargo de agente de portaria, com carga horária de 40 horas, lotada na Secretária Municipal de Educação – Semed, do quadro de pessoal efetivo do município de Guajará-Mirim – RO.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 101/IPREGUAM/2019, de 1.10.2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2557, de 2.10.2019 (ID 1678625), com fundamento no artigo 6º da EC 41/03, em consonância ao art. 16, incisos I, II e III da Lei Municipal n. 1.555/2012.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1687037), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, com fundamento no artigo 6º da EC 41/03, em consonância ao art. 16, incisos I, II e III da Lei Municipal n. 1.555/2012.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 41/2003 (artigo 6º) por ter ingressado no serviço público até 19.12.2003 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 63 anos de idade, 30 anos, 5 meses e 6 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 20 anos de serviço público, 10 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1678626) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1686922).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1678627).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o ato apto para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido:**
  - I – **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, em favor de **Eulalia Rossel Tamo**, CPF n. \*\*\*.908.402-\*\*, ocupante do cargo de Agente de Portaria, com carga horária de 40 horas, lotada na Secretária Municipal de Educação – Semed, do quadro de pessoal efetivo do município de Guajará-Mirim – RO, materializado por meio da Portaria n. 101/IPREGUAM/2019, de 1.10.2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2557, de 2.10.2019, com fundamento no artigo 6º da EC 41/03, em consonância ao art. 16, incisos I, II e III da Lei Municipal n. 1.555/2012;

II – **Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Guajará-Mirim - Iperguam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Guajará-Mirim - Iperguam, informando-o que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.tc.br](http://www.tce.ro.tc.br));

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro-Substituto  
Relator em Substituição Regimental

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 03587/2024 – TCE/RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
**INTERESSADA:** **Elady Pinho Faller**, CPF n. \*\*\*.758.762-\*\*  
**RESPONSÁVEL:** Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*- Presidente do Iperon.  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição.
2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade.
3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021.
4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0026/2025-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, em favor de **Elady Pinho Faller**, CPF n. \*\*\*.758.762-\*\*, ocupante do cargo de auxiliar de serviços de saúde, nível/classe C, referência 15, matrícula n. \*\*\*\*\*533, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde - Sesau.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 342, de 22.4.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 75, de 24.4.2024 (ID 1664949), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual nº 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1679990), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual nº 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 62 anos de idade e, 39 anos, 11 meses e 9 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1664950) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1685991).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1664951).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato apto para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **decido**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Elady Pinho Faller**, CPF n. \*\*\*.758.762-\*\*, ocupante do cargo de auxiliar de serviços de saúde, nível/classe C, referência 15, matrícula n. \*\*\*\*\*533, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde - Sesau, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 342, de 22.4.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 75, de 24.4.2024, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual nº 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019;

**II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão se encontra disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**OMAR PIRES DIAS**  
Conselheiro Substituto  
Relator em substituição regimental

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03734/2024 – TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras – IPMS.  
INTERESSADO (A): Evalda José dos Santos Andrade.  
CPF n. \*\*\*.562.972-\*\*.  
RESPONSÁVEL: Valdirene Oliveira Caitano da Rocha – Diretora Executiva do IPMS.  
CPF n. \*\*\*.435.242-\*\*

RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos proporcionais com paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0035/2025-GABEOS

1. Trata os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais e com paridade, em favor de Evalda José dos Santos Andrade, CPF n. \*\*\*.562.972-\*\*, no cargo de técnico educacional I – merendeira, TEN1-12, matrícula n. 88, carga horária 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, pertencente ao quadro de pessoal municipal de Seringueiras/RO.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 009/IPMS/2024 de 10.5.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 3724, de 13.5.2024 (ID 1674569), com fundamento no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal (redação dada pela EC n. 41/2003), reproduzido pelo art. 14, caput, da Lei Municipal n. 741/2011, aplicados por força do art. 10, § 7º, da EC n. 103/2019.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1704312), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o relatório.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A aposentadoria por invalidez, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal (redação dada pela EC n. 41/2003), reproduzido pelo art. 14, caput, da Lei Municipal n. 741/2011, aplicados por força do art. 10, § 7º, da EC n. 103/2019.

8. Como visto, os autos versam sobre ato de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais com base na última remuneração de contribuição do cargo efetivo e com paridade, tendo em vista que as doenças que acometeram o servidor, não constam do rol taxativo previsto a rigo art. 14, caput, da Lei Municipal de n. 741/2011, conforme Laudo Médico Pericial de ID 1674573.

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1674571).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o ato APTO para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, Decido:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, em favor de Evalda José dos Santos Andrade, CPF n. \*\*\*.562.972-\*\*, no cargo de técnico educacional I – merendeira, TEN1-12, matrícula n. 88, carga horária 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, pertencente ao quadro de pessoal município de Seringueiras/RO, materializado por meio da Portaria n. 009/IPMS/2024 de 10.05.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de

Rondônia n. 3724, de 13.5.2024 (ID 1674569), com fundamento no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal (redação dada pela EC n. 41/2003), reproduzido pelo art. 14, caput, da Lei Municipal n. 741/2011, aplicados por força do art. 10, § 7º, da EC n. 103/2019;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras – IPMS que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras - IPMS, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tceor.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE -RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias  
Conselheiro-Substituto  
Relator em Substituição Regimental

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 03716/2024 – TCE-RO  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria  
**ASSUNTO:** Aposentadoria por Invalidez  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Theobroma – IPT  
**INTERESSADO:** **Eldo Lucas Vieira**  
CPF n. \*\*\*.819.202.\*\*  
**RESPONSÁVEL:** Ricardo Luiz Reffel – Superintendente do IPT  
CPF n. \*\*\*.657.762.\*\*  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos proporcionais com base na média aritmética de 80% das maiores remunerações de contribuição do cargo efetivo e sem paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 24/GABPRES, de 23.8.2024. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0028/2025-GABEOS

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, com proventos proporcionais com base na média aritmética de 80% das maiores remunerações de contribuição do cargo efetivo e sem paridade, em favor de **Eldo Lucas Vieira**, CPF n. \*\*\*.819.202.\*\*, ocupante do cargo de Agente de Portaria, matrícula n. 607-3, com carga horária de 40 horas semanais, lotado na Secretária Municipal de Trabalho e Assistência Social, do quadro de pessoal do município de Theobroma.
- A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 14/IPT/2024, de 20.8.2024, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3796, de 21.8.2024 (ID 1671614), com fundamento no art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, de 19 de dezembro de 2003, art. 1º, da Lei Federal n. 10.887/2004, art. 12, I, alínea "a" da Lei Municipal n. 738/2021, de 24 de maio de 2021.
- A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1700371), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 24/GABPRES, de 23.8.2024.
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- É o relatório.
- A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 24/GABPRES, de 23.8.2024, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
- A Aposentadoria por Invalidez, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, de 19 de dezembro de 2003, art. 1º, da Lei Federal n. 10.887/2004, art. 12, I, alínea "a" da Lei Municipal n. 738/2021, de 24 de maio de 2021.
- Como visto, os autos versam sobre ato de aposentadoria por invalidez, proporcionais com base na média aritmética de 80% das maiores remunerações de contribuição do cargo efetivo e sem paridade, tendo em vista que as doenças que acometeram o servidor, não constam do rol taxativo previsto no artigo 14, da Lei Municipal n. 738/2021, conforme Laudo Médico Pericial (ID 1671618).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1671617).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o ato apto para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido:**

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Eldo Lucas Vieira**, CPF n. \*\*\*.819.202-\*\*, ocupante do cargo de Agente de Portaria, matrícula n. 607-3, com carga horária de 40 horas semanais, lotado na Secretária Municipal de Trabalho e Assistência Social, do quadro de pessoal do município de Theobroma, materializado por meio da Portaria n. 14/IP/2024, de 20.8.2024, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3796, de 21.8.2024 (ID 1671614), com fundamento no art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, de 19 de dezembro de 2003, art. 1º, da Lei Federal n. 10.887/2004, art. 12, I, alínea "a" da Lei Municipal n. 738/2021, de 24 de maio de 2021;

**II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Theobroma – IPT que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Theobroma – IPT, informando-os que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.tc.br](http://www.tce.ro.tc.br));

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro Substituto  
Relator em Substituição Regimental

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 03698/2024 – TCE-RO  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência Municipal de Vale do Paraíso - IPMVP  
**INTERESSADO (A):** **João Rodrigues de Souza**  
CPF n. \*\*\*.022.097-\*\*  
**RESPONSÁVEL:** Marcelo Juraci da Silva – Presidente do IPMVP.  
CPF: \*\*\*.817.728-\*\*  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por Idade. 2. Proventos proporcionais ao tempo de contribuição. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0036/2025-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados pela média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor de **João Rodrigues de Souza**, CPF n. \*\*\*.022.097-\*\*, ocupante do cargo de Agente Administrativo, carga horária de 40 horas semanais, matrícula n. 98-1, lotado na Secretária Municipal de Trabalho e Assistência Social, do quadro permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso/RO.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria de n. 012/2024, de 30.8.2024, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3804, de 2.9.2024 (ID 1669244), com fundamentado no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", c/c §§ 3º e 8º da Constituição Federal de 1988, redação dada pela Emenda Constitucional de n. 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 1º da Lei Federal n. 10.887/2004, art. 12, inciso III, alínea "b" e § 1º da Lei Municipal n. 1175/2018, de 10 de julho de 2018.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1708880), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCERO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade, objeto dos presentes autos, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", c/c §§ 3º e 8º da Constituição Federal de 1988, redação dada pela Emenda Constitucional de n. 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 1º da Lei Federal n. 10.887/2004, art. 12, inciso III, alínea "b" e § 1º da Lei Municipal n. 1175/2018, de 10 de julho de 2018.
8. O servidor, nascido em 4.1.1959, ingressou no serviço público em 3.11.1998 e contava, na data da edição do ato concessório, com 65 anos de idade e 25 anos, 10 meses e 24 dias de contribuição, 10 anos de serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu aposentadoria, conforme demonstrado na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1669245) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1708757). Restam, assim, cumpridos todos os requisitos para aposentadoria voluntária por idade.
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1669247).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato apto para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido:**

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade, concedido a **João Rodrigues de Souza**, CPF n. \*\*\*.022.097-\*\*, ocupante do cargo de Agente Administrativo, carga horária de 40 horas semanais, matrícula n. 98-1, lotado na Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social do quadro permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso/RO, materializado por meio da Portaria de n. 012/2024, de 30.8.2024, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3804, de 2.9.2024, fundamentado no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", c/c §§ 3º e 8º da Constituição Federal de 1988, redação dada pela Emenda Constitucional de n. 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 1º da Lei Federal n. 10.887/2004, art. 12, inciso III, alínea "b" e § 1º da Lei Municipal n. 1175/2018, de 10 de julho de 2018;

**II – Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

**III – Dar conhecimento** desta decisão, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas;

**IV – Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência Municipal de Vale do Paraíso - IPMVP que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição da pensão não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**V – Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao Instituto de Previdência Municipal de Vale do Paraíso - IPMVP informando-o que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

**VI – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara** que, após o cumprimento dos trâmites regimentais legais, **proceda-se** ao arquivamento dos autos.

Publique-se. Registre-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**OMAR PIRES DIAS**  
Conselheiro Substituto  
Relator em substituição regimental

## Administração Pública Municipal

### Município de Ji-Paraná

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 00305/25-TCERO  
**CATEGORIA:** Recurso.  
**SUBCATEGORIA:** Recurso de Revisão.  
**ASSUNTO:** Recurso de Revisão em face do AC1-TC 01025/22, no bojo do processo 02850/20.  
**INTERESSADO:** [11](#) **Afonso Antonio Candido**, CPF nº \*\*\*.003.112-\*\*, Presidente da Câmara Municipal no exercício de 2019.  
**ADVOGADO:** **Luiz Felipe da Silva Andrade** – OAB nº 6175/RO  
**RELATOR:** Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

#### DM 0018/2025-GCVCS/TCERO

ADMINISTRATIVO. RECURSO DE REVISÃO. ACÓRDÃO AC1-TC 01025/22. PROCESSO 02850/20. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 154/96 ENCAMINHAMENTO PARA INSTRUÇÃO TÉCNICA.

- O recurso de revisão deve ser conhecido em juízo prévio e sumário de admissibilidade, quando interposto tempestivamente e comprovado o interesse de agir por parte do recorrente, cujos requisitos específicos foram fundamentados em documentos novos que embasaram o acórdão recorrido.
- Intimação. Manifestação Técnica. Oitiva Ministerial.

Tratam os autos de Recurso de Revisão [12](#), interposto pelo Senhor **Afonso Antonio Candido**, Presidente da Câmara Municipal do Município de Ji-Paraná, representado neste ato por seu Advogado, o Senhor **Luiz Felipe da Silva Andrade**, inscrito na OAB sob o nº 6175/RO, em face do Acórdão AC1-TC 01025/22 [13](#), proferido nos autos do Processo nº 02580/20/TCERO, que trata de análise da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Ji-Paraná/RO, referente ao exercício 2019.

Por meio do referido Acórdão, a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Ji-Paraná/RO, exercício de 2019, foi julgada irregular em função do descumprimento ao art. 29, VI (princípio da anterioridade) e artigos 37, e §4º do art. 39 da Constituição Federal, tendo sido imputado débito aos responsáveis. *Verbis*:

#### Acórdão AC1-TC 01025/22 [...]

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos, em:

**I- Julgar IRREGULAR** a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Ji-Paraná/RO, exercício de 2019, de responsabilidade do Senhor **Afonso Antônio Cândido – Vereador Presidente** – CPF nº \*\*\*.003.112-\*\*, com fundamento no artigo 16, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar n. 154/1996 (LOT CER), em face da seguinte irregularidade:

a) em função do descumprimento ao art. 29, VI (princípio da anterioridade) e artigos 37, e §4º do art. 39 da Constituição Federal, em razão do pagamento do auxílio alimentação natalino fruto da **Lei Municipal nº 3.295/2019**, promulgada dentro da mesma legislatura no valor de R\$1.000,00 (mil reais), para si e para os Vereadores **Joaquim Teixeira dos Santos** – 1º Vice Presidente – CPF: \*\*\*.861.402-\*\*, **Joziel Carlos de Brito** – 2º Vice-Presidente – CPF: \*\*\*.930.992-\*\*, **Edilson Alves Vieira** – 2º Secretário – CPF: \*\*\*.894.472-\*\*, **Cláudia Regina Abreu** – 3ª Secretária – CPF: \*\*\*.863.822-\*\*, **Gilson Galdino dos Santos** – 4º Secretário – CPF: \*\*\*.356.492-\*\*, **Jesse Mendonça Bitencourt** – 1º Secretário – CPF: \*\*\*.400.392-\*\*, **Edivaldo Souza Gomes** – Vereador – CPF: \*\*\*.977.592-\*\*, **Marcelo José de Lemos** – Vereador – CPF: \*\*\*.442.942-\*\*, **Obadias Ferreira da Silva** – Vereador – CPF: \*\*\*.917.162-\*\* e Senhora **Maria Aparecida Fernandes** – Vereadora – CPF: \*\*\*.871.621-\*\*, e aos Senhores **Ademilson Procópio Anastácio** – Vereador – CPF: \*\*\*.308.862-\*\*, **Gilberto Wosniach** – Vereador – CPF: \*\*\*.805.252-\*\*, **Lourenil Gomes da Silva** – Vereador – CPF: \*\*\*.069.242-\*\*, **Alexandro Barroso Duarte** – Vereador – CPF: \*\*\*.736.862-\*\*, **Welinton Poggere Goes da Fonseca** – Vereador – CPF: \*\*\*.525.582-\*\* e **Izaías Alves Ferreira** (CPF: \*\*\*.008.579-\*\*), Vereador do Município de Ji-Paraná;

**II-Dar baixa na responsabilidade** do Senhor **Izaías Alves Ferreira** (CPF: \*\*\*.008.579-\*\*), Ex-Vereador do Município de Ji-Paraná, alcançado pela determinação contida na Decisão DM-DDR 00183/2021-GCVCS/TCE-RO, face ao falecimento e a inexistência de espólio, tomando-se materialmente impossível o julgamento de mérito de suas contas, as quais devem ser consideradas ilíquidas, nos termos dos artigos 27 e 28 do Regimento Interno e dos artigos 20 e 21 da Lei Complementar n. 154/96;

**III- Conceder quitação e baixa na responsabilidade** a Senhora **Cláudia Regina Abreu** – 3ª Secretária – CPF: \*\* .863.822-\*\*, e aos Senhores **Ademilson Procópio Anastácio** – Vereador – CPF: \*\* .308.862-\*\*, **Gilberto Wosniach** – Vereador – CPF: \*\*\*.805.252-\*\*, **Lourenil Gomes da Silva** – Vereador – CPF: \*\*\*.069.242-\*\*, **Alexandro Barroso Duarte** – Vereador – CPF: \*\*\*.736.862-\*\* e **Welinton Poggere Goes da Fonseca** – Vereador – CPF: \*\*\*.525.582-\*\*, na forma do art. 263 da LC n. 154/96 c/c art. 354 do Regimento Interno desta Corte de Contas, por meio da DMDDR 00183/2021-GCVCS/TCE-RO (ID 1115792),

em face da devolução dos valores recebidos, irregularmente à título de gratificação auxílio alimentação natalino fruto da **Lei Municipal nº 3.295/2019**, conforme documentos de ID 1282169;

**IV- Imputar débito** no valor histórico e individual de **R\$1.000,00 (mil reais)**, devidamente atualizados e corrigidos com os juros na forma da lei, aos vereadores da Câmara Municipal de Ji-Paraná, a saber: Senhor **Afonso Antônio Cândido** (CPF: \*\*\*.003.112-\*\*), Presidente da Câmara Municipal no exercício de 2019; **Joaquim Teixeira dos Santos** – 1º Vice-Presidente – CPF: \*\*\*.861.402-\*\*; **Joziel Carlos de Brito** – 2º Vice-Presidente – CPF: \*\*\*.930.992-\*\*; **Edilson Alves Vieira** – 2º Secretário – CPF: \*\*\*.894.472-\*\*; **Gilson Galdino dos Santos** – 4º Secretário – CPF: \*\*\*.356.492-\*\*; **Jesse Mendonça Bitencourt** – 1º Secretário – CPF: \*\*\*.400.392-\*\*; **Edivaldo Souza Gomes** – Vereador – CPF: \*\*\*.977.592-\*\*; **Marcelo José de Lemos** – Vereador – CPF: \*\*\*.442.942-\*\*; **Obadias Ferreira da Silva** – Vereador – CPF: \*\*\*.917.162-\*\* e **Senhora Maria Aparecida Fernandes** – Vereadora – CPF: \*\*\*.871.621-\*\*, pelo recebimento indevido de auxílio alimentação natalino dentro da mesma legislatura, em desconformidade com o artigo 29, VI (princípio da anterioridade) e artigo 37, caput da Constituição Federal, nos termos do artigo 19, caput, da Lei Complementar n. 154/1996;

[...]

**VI – Deixar de aplicar a multa** prevista no art. 19 da Lei Complementar n. 154/1996 (LOTCE)6, em desfavor do Senhor ao senhor **Afonso Antônio Candido**, vereador presidente, com base nos princípios da razoabilidade, conforme delineado nos fundamentos desta Decisão, associado ao resultado das contas, os quais indicam o cumprimento dos limites constitucionais de: gasto total com subsídio dos vereadores (0,75%); percentual constitucional (7%) sobre a receita arrecadada pelo Município no exercício anterior no total de 5,78%; dos gastos com folha de pagamento (68,36%); assim como no pagamento dos subsídios em relação aos deputados estaduais e ao prefeito municipal, e despesa com pessoal atingido (68,36%);

[...]

(Com descaracterização do original em cumprimento a LGPD e Resolução 378/22/TCRO)

O presente Recurso de Revisão foi interposto em 06.02.2025<sup>[4]</sup>, e, após a distribuição a esta Relatoria<sup>[5]</sup>, certificou-se a **tempestividade**<sup>[6]</sup> do feito.

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Pois bem, de acordo com a competência outorgada regimentalmente ao Relator nesta fase processual, cumpre efetuar o juízo prévio de admissibilidade do presente Recurso de Revisão, seguindo-se o fluxograma definido na Resolução nº 146/2013/TCE-RO.<sup>[7]</sup>

Em sede de recurso, o Recorrente busca provimento do Pedido, com a consequente declaração da regularidade de suas contas, de forma a garantir coerência às decisões desta Corte de Contas. Vejamos extrato do pedido:

[...]

#### IV. CONCLUSÃO E PEDIDOS

Pelos motivos expostos, verifica-se que:

**O auxílio-alimentação concedido aos vereadores possui natureza indenizatória**, conforme reconhecido pela nova jurisprudência deste Tribunal e pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia;

**A reprovação das contas não atende aos requisitos exigidos pela Lei Orgânica e pelo Regimento Interno do TCE-RO**, pois não houve dano ao erário, infração grave às normas orçamentárias ou descumprimento de limites constitucionais;

**A decisão recorrida se baseou em entendimento já superado por este próprio Tribunal**, gerando um cenário de insegurança jurídica e desigualdade no tratamento de gestores públicos.

Assim, **torna-se imprescindível a reforma do julgamento das contas do requerente, adequando-se a decisão impugnada ao atual entendimento consolidado pelo Pleno desta Corte de Contas.**

Dessa forma, requer-se **o provimento do presente Pedido de Revisão**, com a consequente **declaração da regularidade das contas do requerente**, garantindo-se a coerência, a segurança jurídica e a justiça na interpretação das normas que regem a administração pública.

[...]

O Recurso de Revisão é instrumento previsto no art. 31, III, e art. 34, *caput*, da Lei Complementar nº 154/96, c/c art. 89 III e art. 96 *caput* do RITCE, cuja disposição prevê cabimento contra decisão definitiva proferida em processo de tomada ou prestação de contas; sem efeito suspensivo, interposto uma só vez, devendo ser formulado por escrito, pelo interessado ou representante legal, seus sucessores ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma estabelecida no art. 29, III<sup>[8]</sup>, da referida Lei Complementar.

No tocante aos **requisitos intrínsecos**, compreende-se que estão presentes o interesse de agir e a legitimidade do recorrente, haja vista ter sido alcançado pelo Acórdão AC1-TC 01025/22.

No que ceme aos **requisitos extrínsecos**, o recurso em questão, apresentado em 05.02.2025, é **tempestivo**, uma vez que o Acórdão AC1-TC 01025/22 foi publicado no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nº 2738 de 16.12.2022, considerando como data da publicação o dia 19.12.2022 e a contagem do prazo a partir do primeiro dia útil da data da publicação [9], portanto, dentro do prazo legal de 05 (cinco) anos, preenchendo os pressupostos do art. 34, caput, da Lei Complementar nº 154/96 [10] c/c art. 96, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, contados na forma do art. 29, inc. IV [11], da LC n. 154/96.

A via elegida, tem sua previsão inserta no 31, III, e art. 34, *caput* da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 96, *caput*, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (RITCE), que assim estabelece:

LC n. 154/96:

Art. 31. Da decisão definitiva caberá **recurso de revisão** ao Plenário, **sem efeito suspensivo**, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no inciso III do art. 29 desta Lei Complementar, e fundar-se-á:

[...]

**III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.**

**Art. 34** - Da decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, **sem efeito suspensivo**, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no inciso III do art. 29, desta Lei Complementar e fundar-se-á:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida. Parágrafo único - A decisão que der provimento a recurso de revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.

RITCE:

Art. 96. De decisão definitiva em processo de tomada ou prestação de contas caberá **recurso de revisão** ao Plenário, **sem efeito suspensivo**, interposto uma só vez e por escrito pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no § 2º, do art. 97, deste Regimento, e fundar-se-á: (Nova redação dada pela Resolução n. 126/2013/TCE-RO)

**III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.**

[...]

O recorrente toma como fundamento para embasar seu pedido a superveniência de documentos novos [12], relacionados à nova jurisprudência desta Corte no julgamento da Consulta nº 00723/23-TCERO, que trata de interpretação da legalidade da concessão de auxílios indenizatórios aos vereadores, bem como à Remessa Necessária nº 7001645-75.2021.822.0014, julgada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Posto isso, em exame aos autos, tem-se por preenchidos os requisitos de admissibilidade, devendo o recurso ser conhecido em juízo prévio e sumário. Neste ceme, os autos devem ser encaminhados à **Secretaria Geral de Controle Externo**, conforme Resolução nº 176/2015/TCERO para análise de nova documentação apresentada.

Desta forma, com fundamento na Resolução nº 176/2015/TCERO, **decide-se:**

**I – Conhecer** o presente **Recurso de Revisão** interposto pelo Senhor **Afonso Antonio Candido**, CPF nº \*\*\*.003.112-\*\*, Presidente da Câmara Municipal de Ji-Paraná no exercício de 2019, em face do Acórdão AC1-TC 01025/22 [13], proferido nos autos do Processo nº 02580/20/TCERO, que trata de análise da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Ji-Paraná/RO, referente ao exercício 2019, por ser tempestivo, bem como por preencher os requisitos de admissibilidade fixados no art. 31, III, e art. 34, *caput*, da Lei Complementar nº 154/96, c/c art. 89 III e art. 96 *caput* do Regimento Interno do TCERO;

**II – Intimar** do teor desta decisão com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, Senhor **Afonso Antonio Candido**, CPF nº \*\*\*.003.112-\*\*, informando-o da disponibilidade do inteiro teor desta decisão no sítio: www.tce.ro.tc.br, menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

**III – Intimar** do teor desta decisão, o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, §§3º e 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**IV – Encaminhar** os autos a **Secretaria Geral de Controle Externo** para análise e instrução, submetendo, após, os autos devem ser submetidos à manifestação regimental do **Ministério Público de Contas**;

**V – Determinar** ao **Departamento do Pleno**, por meio de seu cartório, adote as medidas de cumprimento desta decisão;

**VI – Publique-se** esta decisão.

Porto Velho, 12 de fevereiro de 2025.

(Assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**  
Relator em Substituição Regimental

[1] Art. 9º - Considera-se interessado: [...] IX - nos processos de recursos, o recorrente; [...]. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução nº 037/TCE-RO-2006**, com redação dada pela Resolução n. 327/2020/TCE-RO. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-37-2006.pdf>>. Acesso em: 10 fev. 2025.

[2] ID 1647800

[3] ID 1314719 – Proc. nº 02580/20/TCERO

[4] Recibo de Protocolo – ID 1647805

[5] Certidão de Distribuição ID 1708714

[6] Certidão de Tempestividade – ID 1708868

[7] RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). Resolução nº 176/2015/TCE-RO. *Altera o Fluxograma de Macroprocessos e Processos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, aprovada pela Resolução nº. 146/2013*. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-176-2015.pdf>>.

[8] **Art. 29.** - Os prazos referidos nesta Lei Complementar contam-se da data: [...] III - nos demais casos, salvo disposição legal expressa em contrário, da publicação da decisão ou do acórdão no Diário Oficial do Estado.

[9] Conforme a Resolução n. 73/TCE/RO-2011 – Art. 3º. Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação da informação no Diário Oficial Eletrônico. **§ 1º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.**

[10] Art. 34. Da decisão definitiva caberá **recurso de revisão** ao Plenário, **sem efeito suspensivo**, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do **prazo de cinco anos**, contados na forma prevista no inciso III do art. 29 desta Lei Complementar, e fundar-se-á: [...]

[11] Art. 29. - Os prazos referidos nesta Lei Complementar contam-se da data: [...] IV - da publicação da decisão colegiada ou singular no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da dívida a que se refere o art. 19 e seu Parágrafo único desta Lei Complementar. (Incluído pela LC nº. 749/13)

[12] ID's 1708572 e 1708574

[13] ID 1314719 – Proc. nº 02580/20/TCERO

## Atos da Secretaria-Geral de Administração

### Avisos

#### AVISOS ADMINISTRATIVOS

AVISO ADMINISTRATIVO

RESULTADO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N. 90002/2025/TCERO

PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVAMEI-ME-EPP

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia torna público o resultado e homologação do Pregão Eletrônico n. 90002/2025/TCERO, vinculado ao Processo SEI n. 004726/2024/TCERO, cujo objeto consiste na Contratação de serviços de telefonia 0800 e Fixa Comutada (STFC), nas modalidades de serviço local (VC1) e longa distância nacional (VC2 e VC3), bem como de Telefonia Móvel Pessoal (SMP), nas modalidades local (VC1) e longa distância nacional (VC2 e VC3), com fornecimento de "chips de telefonia" e "chip de dados" com tecnologia 4G ou superior.

O certame, de critério de julgamento do tipo menor preço por grupo, sagrou como vencedora a pessoa jurídica IVM TELECOMUNICACOES LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 10.285.037/0001-67, com proposta aceita no valor total de R\$ 77.830,28 (setenta e sete mil, oitocentos e trinta reais e vinte e oito centavos).

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA  
Secretário-Geral de Administração

**Extratos****EXTRATO DE CONTRATO**

Extrato do Contrato N. 3/2025/TCE-RO

CONTRATANTES: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10 e a empresa 3F LTDA, inscrita sob o CNPJ n. 23.484.444/0001-45.

DO PROCESSO SEI: 007936/2024.

DO OBJETO: Contratação de licença de uso do software OrçaFascio, de forma a obter novas atualizações e suporte técnico, tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas na contratação direta de inexigibilidade n. 26/2024 e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo n. 007936/2024.

DO VALOR: O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ 15.585,00 (quinze mil quinhentos e oito reais e cinco centavos).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: A despesa decorrente da contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática:

Gestão/Unidade: 020001 - Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Fonte de Recursos: 1.500.0.00001 - Recursos não Vinculados de Impostos.

Programa de Trabalho: 01 126 1010 2973 297301.

Elemento de Despesa: 33.90.40.02 - Locação de Software de TIC.

Nota de Empenho: 2025NE000141.

DA VIGÊNCIA: O prazo de vigência é de 36 (trinta e seis) meses contados da assinatura do contrato.

DO FORO: Comarca de Porto Velho - RO

ASSINARAM: O Senhor FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e a Senhora RONELLE RODRIGUES SANTA ANA, representante legal da empresa 3F LTDA.

DATA DA ASSINATURA: 10/02/2025.

**EXTRATO DE CONTRATO**

Extrato do Contrato N. 4/2025/DIVCT

CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10, e a empresa PORTAL L&C CURSOS E CAPACITAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 38.056.454/0001-57.

DO PROCESSO SEI - 006252/2024.

DO OBJETO - Contratação de notório especialista para ministrar o curso "Gestão e Fiscalização de Contratos Administrativos", a ser realizado nos dias 10 e 11 de março de 2025, conforme as descrições, especificações técnicas e condições estabelecidas no Termo de Referência e seus anexos, que fazem parte integrantes deste contrato, juntamente com a proposta da contratada e os demais elementos presentes no Processo n. 006252/2024.

DO VALOR - O valor global da despesa com a execução do presente contrato é de R\$ 58.500,00 (cinquenta e oito mil e quinhentos reais).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - A despesa decorrente da contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 264001 - Capacitar os Agentes Públicos do Tribunal de Contas Jurisdicionados. Elementos de Despesa: 33.90.39.26 – Cursos, Treinamentos e Aperfeiçoamento - Nota de Empenho nº 2025NE000027.

DA VIGÊNCIA - 90 (noventa) dias, contados a partir da data de assinatura do presente contrato, com possibilidade de prorrogação, na forma do artigo 111 da Lei nº 14.133, de 2021.

DO FORO - Fica eleito o Foro da Comarca de Porto Velho/RO para dirimir os litígios decorrentes da execução deste Termo de Contrato que não puderem ser compostos por conciliação, conforme o art. 92, §1º, da Lei n. 14.133/21.

ASSINARAM - O Senhor FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor Rodrigo Sérgio Lima de Oliveira, representante legal da empresa PORTALL&C CURSOS E CAPACITAÇÕES LTDA

DATA DA ASSINATURA - 10 de fevereiro de 2025.

## Editais de Concurso e outros

### Editais

#### EDITAL DE CONVOCAÇÃO

CHAMAMENTO DE PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM COMISSÃO Nº 002/2025



## CHAMAMENTO DE PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM COMISSÃO N.º 002/2025

A Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão, constituída no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe confere a Resolução 429/2024, torna pública a abertura de inscrições, no período de **12.02.2025 (13h30)** a **23.02.2025 (23h59)**, para o processo seletivo destinado ao preenchimento de 1 (um) cargo em comissão de **Chefe da Divisão de Estatística e Indicadores Institucionais de Desempenho**, código TC/CDS-4, do Quadro de Cargos do Grupo de Chefia, Direção e Assessoramento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com vistas a atuar no Departamento de Governança da Secretaria de Planejamento e Governança.

Link de acesso ao formulário de inscrição: <https://forms.office.com/r/0zwlDNU10L>

### 1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1. A seleção de que trata o presente Chamamento objetiva o preenchimento de 1 (um) cargo em comissão de **Chefe da Divisão de Estatística e Indicadores Institucionais de Desempenho**, código TC/CDS-4, do Quadro de Cargos do Grupo de Chefia, Direção e Assessoramento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com vistas a atuar no Departamento de Governança da Secretaria de Planejamento e Governança, e será regida pelas regras estabelecidas neste Chamamento e na Resolução 429/2024, observadas as disposições legais e constitucionais pertinentes.

1.2. O processo seletivo será pautado por ampla discricionariedade, **não conferindo ao interessado direito à nomeação e/ou direito de precedência de nomeação em face de outro interessado**. O provimento, por meio de processo seletivo, não descaracteriza a natureza do cargo em comissão, que é de livre nomeação e exoneração.

### 2. DO CARGO

2.1. Este processo de seleção objetiva o provimento de 1 (um) cargo em comissão de **Chefe da Divisão de Estatística e Indicadores Institucionais de Desempenho**, código TC/CDS-4, de livre nomeação e exoneração, orientado pelos princípios que norteiam a Administração Pública e os constantes da Resolução 429/2024, tais como: Democratização de acesso de candidatos aos cargos em comissão; Meritocracia no procedimento de nomeação; Impessoalidade na indicação de candidatos a cargos em comissão e Valorização de servidores.

### 3. REQUISITOS PARA OCUPAR O CARGO EM COMISSÃO

3.1. Atender os termos da Resolução n. 429/2024, artigo 16, que dispõe sobre as **vedações** de nomeações no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, a qual estabelece que os cargos em comissão devem ser preenchidos por brasileiros que atendam aos requisitos legais, **vedando-se** a nomeação daqueles que:

- I - tenham sido condenados, por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos,

após o cumprimento da pena, pelos crimes:

- a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
- b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
- c) contra o meio ambiente e a saúde pública;
- d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
- e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
- f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
- g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
- h) de redução à condição análoga a de escravo;
- i) contra a vida e a dignidade sexual; e
- j) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.

II - tenham sido declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos;

III - tenham suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa e por decisão irrecurável do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art.71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

IV - tenham sido condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pelo abuso do poder econômico ou político, ou por beneficiarem a si ou a terceiros, quando detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional;

V - tenham sido condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por abuso do poder econômico ou político, enquanto detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que tenha beneficiado a si ou a terceiros;

VI - tenham sido condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público ou enriquecimento ilícito;

VII - tenham sido excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

VIII - tenham sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

IX - exerçam, de forma direta ou mediante a prestação de auxílio, advocacia junto ao Tribunal de Contas;

X - exerçam advocacia ou consultoria de qualquer natureza contra a Fazenda Pública Estadual;

XI - participem de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade

civil, ou exerçam o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário.

Parágrafo único. A documentação que se fizer necessária para a comprovação dos requisitos legais descritos nos incisos do presente artigo poderá ser dispensada quando configurada a hipótese de movimentação interna de pessoal.

- 3.2. Não possuir relações de parentesco conforme o disposto no art. 11 da Emenda Constitucional Estadual n. 65/2009;
- 3.3. Não incorrer nas hipóteses de nepotismo previstas na Resolução n. 429/2024;
- 3.4. O candidato indicado à nomeação deverá fornecer à Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas os documentos comprobatórios necessários à avaliação de vedações;
- 3.5. Possuir autorização da chefia imediata para participar do processo seletivo, no caso de servidor do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;
- 3.6. O servidor do Tribunal de Contas só será nomeado mediante certidão, emitida pela Corregedoria Geral, em nome do interessado, pela inexistência de procedimento administrativo disciplinar ou sindicância;
- 3.7. Possuir autorização expressa do gestor superior do órgão, no caso de servidor efetivo de outro órgão.

#### 4. ATRIBUIÇÕES DO CARGO E SETOR

Abaixo, seguem as atribuições do cargo definidas no artigo 20-B da Lei Complementar n. 1024/2019.

Art. 20- B. Compete à Divisão de Estatística e Indicadores Institucionais de Desempenho:

I - Fornecer subsídios técnicos e dados estatísticos para o planejamento estratégico, tático e operacional com vista a dar suporte a implementação do Plano Estratégico do Tribunal de Contas;

II - Projetar cenários com base nos dados coletados, com o intuito de identificar tendências e auxiliar a tomada de decisões;

III- Articular com as unidades setoriais do Tribunal de Contas, garantindo a integração de dados e promovendo a confiabilidade das informações fornecidas;

IV- Elaborar relatórios de dados estatísticos e indicadores institucionais de desempenho relacionados com o escopo de atuação da Divisão e dar suporte às decisões estratégicas da Presidência do Tribunal de Contas e demais unidades setoriais;

V- Propor melhorias na estrutura de coleta e análise de dados, incorporando inovações tecnológicas e práticas à gestão de governança;

VI - Sistematizar a prática de coleta e estruturação de dados estatísticos e indicadores institucionais de desempenho do Tribunal de Contas;

VII - Subsidiar, desde que instada previamente pela Presidência, a Corregedoria Geral com os dados estatísticos para a concretização do encargo do inciso XXV do art. 36 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Compete ao Chefe de Divisão de Estatística e Indicadores Institucionais de Desempenho:

I - prestar suporte técnico à atuação do Departamento de Governança;

II - Formular procedimentos aplicáveis à eficiente organização das informações setoriais, visando a estruturação dos dados estatísticos e indicadores institucionais de desempenho;

III - Coletar, tratar e analisar dados e elaborar relatórios estatísticos consolidados;

IV- Construir cenários e projeções para subsidiar o planejamento das unidades setoriais;

V- Integrar dados estatísticos e indicadores institucionais com os objetivos estratégicos do Tribunal de Contas.

A seguir, seguem as atribuições do setor definidas no artigo 20 da Lei Complementar n. 1218/2024.

Art. 20. Compete ao Departamento de Governança, além de outras atribuições definidas em ato próprio:

I - conduzir a elaboração dos planos estratégicos, tático e operacional, bem como do portfólio de projetos, garantindo a integração e o eficiente desdobramento de metas estratégicas;

II - apoiar as unidades do Tribunal no planejamento, gerenciamento, monitoramento e controle dos processos e projetos estratégicos, bem como implementar ritos de acompanhamento dos resultados;

III - monitorar e avaliar o desempenho institucional e setorial, propondo ajustes e melhorias para o alcance efetivo das metas;

IV - coordenar a elaboração de relatórios e análises de desempenho institucional e setorial para subsidiar a tomada de decisões estratégicas;

V - desenvolver uma cultura organizacional que fortaleça a governança e aprimore a gestão de projetos e processos;

VI - outras atribuições pertinentes ao escopo de atuação da Secretaria de Planejamento e Governança.

## 5. PERFIL TÉCNICO E COMPORTAMENTAL

5.1. São requisitos **mínimos** para o preenchimento da vaga:

a) Possuir graduação em curso nível superior nas áreas de Administração, Estatística, Economia, ou bacharelado em qualquer curso superior desde que tenha especialização na área de Governança, Gestão e Produção de Indicadores e/ou Análise de Dados em Governança Pública;

b) Experiência comprovada de no mínimo 3 anos em atividades relacionadas à análise e produção de indicadores, estatísticas institucionais e/ou gestão de desempenho organizacional;

5.2. É requisito **desejável** para o preenchimento da vaga:

a) Ocupar cargo de liderança de equipes técnicas e/ou no gerenciamento de projetos.

5.3. O candidato deverá atender as condições técnicas e comportamentais necessárias para o cargo. Para tanto, serão aplicadas ferramentas de seleção para verificar a existência e o nível dos recursos pessoais e interpessoais, éticos, técnicos, tecnológicos, operacionais e gerenciais do candidato, isto é, os conhecimentos, as habilidades e as atitudes.

## 6. ETAPAS DA SELEÇÃO

6.1. O Processo de Seleção será composto por **4 (quatro) etapas**, com convocação, prioritariamente, por Diário Oficial eletrônico do TCE-RO;

6.2. A **primeira etapa** será constituída da análise de currículo e Memorial, cujo formulário será preenchido no ato de inscrição. Esta etapa objetiva selecionar os candidatos aptos para prosseguimento no processo seletivo;

6.2.1. O espaço destinado ao preenchimento do memorial será no próprio formulário e deverá conter informações como: formação acadêmica, formação complementar e compatibilidade das experiências profissionais do candidato com as exigências do cargo, setor de lotação e equipe que compõe o setor;

6.2.2. Nesta etapa, serão analisadas todas as informações inseridas no formulário de inscrição e os critérios descritos no memorial, assim como o uso da linguagem culta;

6.2.3. A comprovação da formação acadêmica e as experiências profissionais será realizada por meio de certificados, diplomas, portarias, cópia da carteira de trabalho e/ou outros documentos equivalentes e será exigida na etapa da entrevista técnica e/ou comportamental;

6.2.4. A ausência de comprovação, quando solicitada, quanto ao atendimento da exigência

prevista no item 5, implicará na desclassificação do candidato;

6.2.5. A ausência de comprovação da veracidade de informação prestada pode ser caracterizada como crime de falsidade ideológica, o que implicará, além da eliminação sumária do candidato, na remessa de comunicação ao Ministério Público do Estado de Rondônia para as providências cabíveis;

6.2.6. Serão convocados para a segunda etapa até 30 (trinta) candidatos.

6.3. A **segunda etapa** implica na realização de prova teórica e/ou prática com resolução de situação/problema, que permita aferir conhecimentos sobre Código de Ética dos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Redação de Documentos, Administração Pública, Gestão de Processos, análise e produção de indicadores, normativos e Resoluções internos do TCE-RO, Estrutura e Composição do Tribunal de Conta conforme Lei Complementar n. 1218/2024 e Estrutura e Composição do Estado de Rondônia.

6.3.1. O candidato selecionado para a **segunda etapa** deverá comparecer ao local da prova, que será comunicado no ato de convocação, portando documento de identificação válido com foto e apresentar os documentos de comprovação relativos à primeira etapa (certificados de formação, cursos complementares, comprovantes das experiências informadas e outros).

6.3.2. O candidato, durante a aplicação da prova teórica e/ou prática, não poderá utilizar internet ou outra forma de pesquisa que não seja computador e leis/regulamentos disponibilizados pela comissão responsável pelo processo seletivo;

6.3.3. Serão convocados para a terceira etapa até 20 (vinte) candidatos.

6.4. A **terceira etapa** destina-se à avaliação de perfil comportamental;

6.5. O candidato selecionado para a **terceira etapa** deverá comparecer ao local indicado, que será comunicado no ato de convocação, portando documento de identificação válido com foto;

6.6. Nesta etapa, o candidato participará de atividades vivenciais individual e/ou em grupo para verificação da demonstração de competências comportamentais desejadas para o cargo e necessárias, segundo a matriz de competências prevista na Portaria n. 4/2021/TCE-RO e pelo gestor demandante;

6.7. Serão convocados para a quarta etapa até 5 (cinco) candidatos, conforme a adequação entre o perfil técnico e comportamental auferidos nas etapas de 1 a 3 e as características desejadas para o cargo;

6.8. A **quarta e última etapa** consiste em Entrevista Técnica e/ou Comportamental com o Gestor Demandante, acompanhado pelos representantes da Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão, para a escolha do candidato finalista, consoante o artigo 10, inciso I, da Portaria n. 12/2020;

6.8.1. A **última etapa** ocorrerá presencialmente, a depender da conveniência do gestor e os horários e o local serão disponibilizados em tempo hábil aos candidatos selecionados;

6.9. O candidato deverá comparecer ao local de realização das etapas presenciais da seleção, com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos, munido de documento de identificação com foto;

6.10. Na fase da entrevista, além do eventual detalhamento das informações contidas no formulário de inscrição, serão observados: fluência verbal, proatividade, postura, relacionamento interpessoal, dentre outros aspectos necessários ao exercício do cargo;

6.11. O resultado da entrevista técnica e/ou comportamental será baseado na livre convicção do gestor demandante, sendo desnecessária a sua motivação;

6.11.1. As quatro etapas previstas neste chamamento acontecerão nas datas indicadas no Cronograma das Etapas do Processo Seletivo (Anexo I). Os candidatos selecionados em cada etapa serão convocados e informados sobre data, hora e local de realização, por meio do diário oficial eletrônico do TCE-RO e excepcionalmente pelo e-mail informado no ato da inscrição.

## 7. JORNADA DE TRABALHO

- 7.1. A jornada de trabalho será das 7h30min às 13h30min, de segunda a sexta, nos termos da Resolução n. 24/2005 — TCE-RO, em especial do artigo 4º desta Resolução, podendo ser flexibilizada nos moldes da Resolução n. 191/2015/TCE-RO;
- 7.2. Considerando a Resolução n. 305/2019, que regulamenta as jornadas de trabalho, registro de frequência e o banco de horas no TCE-RO, o trabalho poderá ser realizado por meio de teletrabalho integral, teletrabalho parcial ou presencial, conforme decisões do gestor da área, do gestor imediato e orientação da Presidência do TCE-RO.
- 7.3. Em razão da natureza do cargo, a jornada de trabalho será em regime presencial.

## 8. REMUNERAÇÃO

- 8.1. A remuneração do cargo de **Chefe da Divisão de Estatística e Indicadores Institucionais de Desempenho** será custeada pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e será composta de: R\$ 8.081,77 de **Subsídio CDS**; R\$ 635,36 de **Auxílio Transporte**; R\$ 3.100,00 de **Auxílio Alimentação**; R\$ 1.603,48 de **Auxílio Saúde** destinado a ressarcir os gastos com plano ou seguro privado de assistência à saúde e terá valor mensal per capita escalonado de acordo com a faixa etária do agente público beneficiário (até 34 anos - R\$ 1.603,48; 35 a 54 anos - R\$ 1.845,00; 55 anos ou mais - R\$ 2.091,00, cumulado com a(s) quota(s) adicional(is), por dependente (R\$ 615,00 por dependente - até 03), sendo o limite total por agente público de R\$ 3.444,00); **Auxílio Creche** que visa subsidiar despesas assistenciais na primeira infância, será concedido aos agentes públicos que tenham dependentes sob sua guarda ou tutela, com idade inferior a 7 anos, e consistirá em auxílio pecuniário mensal por dependente, sendo o valor de R\$ 750,00 por dependente (até 03); **Auxílio Educação** destinado a subsidiar despesas com educação, será concedido aos agentes públicos ativos que tenham dependentes sob sua guarda ou tutela, com idade igual ou superior a 7 anos de idade, matriculados em instituição de ensino, e consistirá em auxílio pecuniário mensal por dependente, sendo o valor de R\$ 750,00 por dependente (até 03);
- 8.2. Para os candidatos ocupantes de cargo efetivo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, assim como para os servidores colocados à disposição do TCE-RO, conforme art. 12 e 13 da Lei Complementar n. 1.023/2019, será facultado optar por receber o subsídio do cargo comissionado ou a remuneração do cargo efetivo acrescida do valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do subsídio do cargo comissionado, a título de Gratificação de Representação, não incorporável para qualquer efeito, ressalvado o disposto na Legislação Previdenciária vigente.

## 9. INSCRIÇÃO

- 9.1. As inscrições deverão ocorrer a partir de **12.02.2025 (13h30)** a **23.02.2025 (23h59)**, por meio do preenchimento do formulário de inscrição eletrônico específico disponível no site do TCE-RO;
- 9.2. O servidor do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que desejar participar do processo seletivo deverá declarar, no ato da inscrição, que possui autorização do gestor da área e de sua chefia imediata;
- 9.3. Os candidatos à vaga deverão informar, no ato de inscrição, se possuem relação de parentesco com servidores da Administração Estadual, em observância ao disposto no art. 11 da Emenda Constitucional Estadual n. 65/2009;
- 9.4. Serão consideradas inválidas as inscrições encaminhadas fora do prazo estabelecido por este chamamento.

## 10. RESULTADO

- 10.1. Os resultados das etapas do processo de seleção serão comunicados por meio do diário oficial do TCE-RO;
- 10.2. Ao candidato indicado para nomeação será encaminhado por e-mail, por meio da **Divisão**

de Cadastro Funcional, da Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas o rol de documentos a serem apresentados no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da requisição dos documentos pela Divisão de Cadastro Funcional;

10.3. O endereço eletrônico informado no formulário de inscrição será empregado para fins de comunicação com o candidato.

#### 11. DISPOSIÇÕES GERAIS

11.1. Será eliminado o candidato que deixar de preencher corretamente o formulário de inscrição, não comparecer à entrevista técnica e comportamental ou descumprir qualquer regra deste chamamento;

11.2. A lista de candidatos indicados para a entrevista técnica terá vigência de 2 (dois) anos, podendo ser, a depender da conveniência e oportunidade, aproveitada em provimentos futuros;

11.3. O candidato selecionado fica ciente que a não apresentação dos documentos pertinentes exigidos pela Secretaria de Gestão de Pessoas, para fins de provimento do cargo em comissão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da requisição dos documentos pela Divisão de Cadastro Funcional na forma definida no subitem 10.2, implicará renúncia à indicação;

11.4. Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão, constituída no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e pela Presidência da Corte.

#### DENISE COSTA DE CASTRO

Presidente da Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão

Matrícula n. 512

#### ANEXO I

#### CRONOGRAMA DAS ETAPAS DO PROCESSO SELETIVO

Ordem	Etapa	Data
01	Publicação/Divulgação do Chamamento	12.02.2025
02	Período de inscrições	12.02.2025 a 23.02.2025
03	Análise Curricular e do Memorial	24 a 27.02.2025
04	Convocação para Prova Teórica e/ou Prática	28.02.2025
05	Prova Teórica e/ou Prática	06.03.2025
06	Correção da Prova Teórica e/ou Prática	07 a 12.03.2025

Edital de Chamamento 2 (0811043) SEI 000296/2025 / pg. 7

07	Resultado da Prova Teórica e/ou Prática e Convocação para Avaliação de Perfil Comportamental	14.03.2025
08	Avaliação de Perfil Comportamental	17.03.2025
09	Convocação para entrevista com o gestor	19.03.2025
10	Entrevista com o gestor	20 e 21.03.2025
11	Resultado Provisório	25.03.2025



Documento assinado eletronicamente por **DENISE COSTA DE CASTRO, Técnico(a) Administrativo**, em 11/02/2025, às 13:36, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.br/validar>, informando o código verificador **0811043** e o código CRC **B43FE342**.

Referência: Processo nº 000296/2025

SCI nº 0811043

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone: